



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

☒ F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6855/2011

Às Comissões, em 30/09/2011

ASSUNTO:

INSTITUI OS PRÊMIOS “PROFESSOR EMÉRITO” E “PROFESSOR EM DESTAQUE” DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A SEREM CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Anotações:

*Inquirimento a pedido da autora,
em 08/02/2012. Protocolo 54/12*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6855/2011

INSTITUI OS PRÊMIOS “PROFESSOR EMÉRITO” E “PROFESSOR EM DESTAQUE” DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A SEREM CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os Prêmios “Professor Emérito” e “Professor em Destaque”, das escolas municipais de Pouso Alegre, Minas Gerais a serem concedidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, observadas as condições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Prêmio “Professor Emérito” objetiva prestar homenagem especial a personalidades de notório saber, em virtude das contribuições realizadas em prol da educação municipal.

Parágrafo único. Anualmente, a critério da Administração Municipal, serão premiados até 3 (três) profissionais, que receberão a honraria em solenidade oficial, a ser realizada no mês de outubro ou durante a Semana Municipal do Professor.

Art. 3º. O Prêmio “Professor em Destaque” é destinado aos docentes em exercício nas escolas municipais de Pouso Alegre, com a finalidade de estimular e valorizar o trabalho dos professores, identificando experiências bem-sucedidas que contribuam para o aprimoramento da educação no Município de Pouso Alegre.

Art. 4º. Poderão concorrer à premiação instituída nos termos do artigo 3º desta lei os professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I, do Ensino Fundamental II, Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial e do Ensino Médio.

Art. 5º. Para fins de concessão do Prêmio “Professor em Destaque”, será promovido concurso anual de projetos escolares e trabalhos envolvendo experiências que possam ser comprovadas, relativos a qualquer disciplina ou área de conhecimento, que tenham sido realizados no exercício anterior, devendo constar, dentre outros, data de sua implantação, recursos humanos e pedagógicos utilizados, atividades desenvolvidas, materiais ou instrumentos elaborados, mostra de produção de alunos e resultados obtidos, na forma disciplinada em decreto regulamentar.

Art. 6º. Cada Escola da Rede Municipal de Educação escolherá até 3 (três) trabalhos de cada área de atuação, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

analisados por comissão julgadora especialmente designada pelo Secretário ou Secretária de Educação da referida Pasta, constituída na forma prevista em decreto regulamentar.

Art. 7º. A comissão julgadora selecionará até 5 (cinco) trabalhos, dentre os quais o vencedor, de acordo com os seguintes critérios:

I – a identificação do protagonismo dos alunos na experiência relatada, em que estejam pontuados os indicadores de sua aprendizagem;

II – o processo de planejamento do trabalho pelo professor e seus objetivos concretos;

III – o enfrentamento de um problema oriundo da realidade local e a identificação das soluções propostas;

IV – a criação de um contexto propício ao desenvolvimento do projeto ou experiência, ampliando as condições bem sucedidas das aprendizagens;

V – a relevância do assunto e sua pertinência com a faixa etária dos alunos.

Art. 8º. Os 5 (cinco) trabalhos selecionados serão premiados na seguinte conformidade:

I – o 1º (primeiro) colocado receberá prêmio no valor a ser definido pelo Poder Executivo e será homenageado com a Medalha de Honra ao Mérito “Professor em Destaque”;

II – os demais 4 (quatro) semifinalistas serão agraciados com menção honrosa e receberão, cada qual, em prêmio no valor a ser definido pelo Poder Executivo para o 2º, 3º, 4º e 5º colocado.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretária Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2011.

DULCINÉIA MARIA DA COSTA
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Prezados colegas vereadores, como é de conhecimento de todos, sou educadora há 29 anos e hoje, estou vereadora, presente ainda na escola, por entender o valor da educação e desejar contribuir um pouco mais para a formação das crianças e jovens que na escola onde o trabalho constrói a sua história, mediados por professores que dia a dia procuram fazer de seus alunos seres humanos melhores.

Nos dias de hoje, os professores são mais do que construtores do conhecimento de seus alunos, o que deveria ser a sua função. Sabemos quais são as tarefas impostas hoje aos professores, o que faz com que a cada dia, a arte de ensinar, seja um grande desafio, composta de muitas dificuldades, tais como: a superlotação na sala de aula, a indisciplina e o desrespeito, a falta de perspectiva, o desinteresse, o currículo excessivo, além da falta de estrutura física, falta de valorização e o baixo salário.

Diante deste contexto, sabemos que a educação é importante e que ela só se faz através dos professores, que dia a dia, de uma escola para outra, tanto fazem e já fizeram, por tantas crianças e jovens de nossa cidade, de nosso país. Desta forma, mesmo sabendo que este projeto é muito pouco mediante ao valor da profissão "professor", sabendo que a destinação final depende do Poder executivo, venho apresentar esse projeto para exame, complementação e deliberação dos meus nobres colegas edis.

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir o prêmio "professor emérito" e professor destaque" no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do município de pouso Alegre.

O Prêmio "Professor emérito" tem por objetivo homenagear as personalidades da educação de notório saber, que contribuíram para a educação municipal, ficando a sugestão de serem homenageadas três personalidades por ano.

O Prêmio "Professor Destaque" destina-se aos professores da rede municipal de educação, com a finalidade de estimular e valorizar o trabalho do docente, identificando experiências significativas e bem sucedidas que resulte na melhoria da qualidade do ensino e no desenvolvimento da aprendizagem dos alunos.

A premiação acima será outorgada mediante a realização de concurso anual de projetos e trabalhos escolares, envolvendo experiências comprovadas, relativo a qualquer disciplina, o que deverá haver inscrição com critérios e objetivos a ser determinado pela SME, os que serão julgados por uma comissão julgadora designada pela SME.

Os trabalhos dos professores selecionados poderão ser agraciados com prêmios em pecúnia, medalhas, troféus e certificados, conforme regulamentado pelo poder executivo.

Ressalto por fim, que o referido projeto é um pouco do que podemos fazer procurando incentivar o crescimento e o aperfeiçoamento dos docentes da rede municipal de educação, além de divulgar as experiências relevantes dos professores e valorizar as bem sucedidas, como também, reconhecer e divulgar a população as personalidades de notório saber que tanto contribuíram para a educação de nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, considerando a justificativa acima, submeto o presente projeto de lei a apreciação desta casa de leis, e se este não puder ser aprovado por esta casa devido a competência que nos cabe, solicito o apoio para encaminhar ao poder executivo, com devidas adequações, se for o caso.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2011.

DULCINÉIA MARIA DA COSTA
VEREADORA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6855/2011

Sr. Presidente e demais Vereadores:

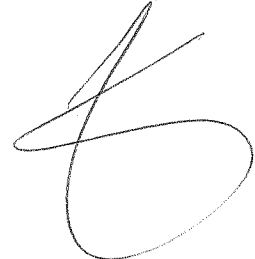
Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, pude observar que se trata de instituir os prêmios de "professor emérito" e "professor destaque" das escolas municipais de Pouso alegre, a serem concedidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

O artigo 1º institui os prêmios de "professor emérito" e "professor destaque" das escolas municipais de Pouso alegre, a serem concedidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

O artigo 2º diz que o prêmio de "professor emérito" presta homenagem a personalidades de notório saber, decorrentes das contribuições realizadas em prol da educação municipal. Seu parágrafo único prevê que serão premiados até três professores, em solenidade a ser realizada no mês de outubro ou durante a Semana Municipal do Professor.

O artigo 3º dispõe que o prêmio "professor em destaque" é destinado aos docentes em exercício, com a finalidade de estimular e valorizar o trabalho, identificando experiências bem sucedidas.

O artigo 4º determina que poderão concorrer à premiação do artigo 3º os professores da educação infantil, do ensino fundamental I, ensino fundamental II, educação de jovens e adultos, educação especial e ensino médio.



O artigo 5º diz que para fins de concessão do prêmio do art. 3º será promovido concurso anual de projetos escolares e trabalhos envolvendo experiências que possam ser comprovadas, que tenham sido realizados no exercício anterior, nos termos do decreto regulamentar.

O artigo 6º dispõe que cada escola municipal escolherá três trabalhos de cada área de atuação, que serão encaminhados à respectiva Secretaria e analisados pela comissão, nos termos do decreto regulamentar.

O artigo 7º prevê que a comissão selecionará até cinco trabalhos, sendo que para decretar o vencedor deverão ser observados os critérios ali definidos.

O artigo 8º consta que os cinco trabalhos serão premiados nos termos ali delineados.

O artigo 9º determina o prazo de sessenta dias para regulamentação da lei.

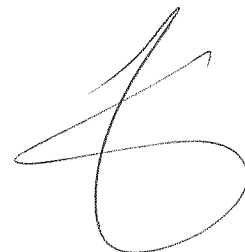
O artigo 10 prevê que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Este é, em síntese, o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I prevê que este ente federativo dispõe de competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme é o presente projeto.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a large, circular flourish.

Neste sentido a jurisprudência citada a baixo:

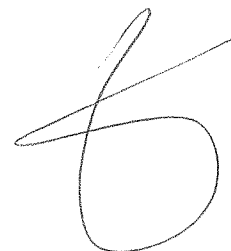
“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002)

Ensina Hely Lopes Meirelles, em obra atualizada por Márcio Scheider Reis e Edgard Neves da Silva (Direito Municipal Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”

De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que é o caso, e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional “independentes e harmônicos entre si”, relativa aos poderes:

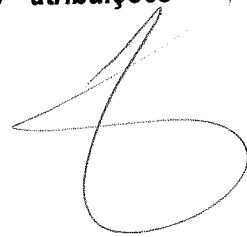


“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes.”

Entretanto, o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar processo legislativo em que cria “programa de governo”, com a instituição de prêmio aos professores da rede municipal de ensino.

Neste sentido, o julgado do TJSP ressalta a importância do princípio da reserva de administração no contexto da separação de poderes (TJSP, ADI 172.331-0/1-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009) ao invocar aresto do Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições



institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.
(STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23)

Lado outro, a proposição apresentada prevê expressamente que se trata de criação de **programa de governo**.

A Constituição Federal em seu artigo 165, § 4º diz:

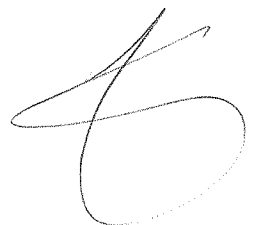
***“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 4º. Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional”.*** (grifo nosso)

Diante da previsão legal acima citada, entendemos que a competência para instituir programas governamentais é de **iniciativa exclusiva** do Poder Executivo.

A Constituição Federal em seu artigo 167 prevê:

***“Art. 167. São vedados
II - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”***

Portanto, para a elaboração de um programa deve-se seguir as orientações, isto é, as diretrizes do plano plurianual, e, para que ele seja iniciado é



necessário que esteja incluído na Lei Orçamentária Anual, sob pena de ilegalidade. Em outras palavras, para que o projeto seja aprovado, este deve estar previsto no PPA, LDO e LOA.

Não há qualquer comprovação de que a criação de referido "programa de governo" está em consonância com o sistema orçamentário financeiro municipal em vigência, **devendo, ocorrer, portanto, a manifestação da assessoria técnica contábil contratada**, nos informando quanto a eventual previsão nas leis de cunho orçamentário.

Sobre o assunto, afirma o Flávio da Cruz:

"A exigência de declaração formal de adequação diante do PPA e da LDO, além da lei orçamentária anual, cria o comprometimento direto do ordenador pelo rigoroso acompanhamento do aumento de despesas. Como decorrência, o gerente orçamentário e financeiro tem mais um elemento de checagem obrigatório antes de emitir qualquer empenho ou autorizar movimentações financeiras: verificar se implica ou não aumento de despesa."

(Flávio da Cruz; Adauto Viccari Júnior; José Osvaldo Glock; Nélcio Herzmann; Rosângela Tremel, Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2002)

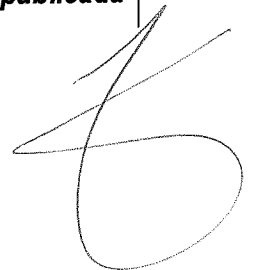
O TCE/MG, na Consulta nº 445.287, em data de 13/08/1997, manifestando sobre o assunto assim manifestou:

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

3. Sobre a Lei Autorizativa para a Celebração de Convênios:

O consulente questiona a exigência de lei autorizativa nesse sentido.

A prévia autorização legislativa concedida ao Chefe do Executivo Municipal para a celebração dos convênios de cooperação com a União, o Estado e outros Municípios não é exigência constitucional. Tanto isso é verdade que medida liminar concedida pelo S.T.F. na ADIN nº 770-0, de 26/08/92, publicada



no D.J.U. de 25/09/92, suspendeu a eficácia dos termos "previamente aprovado pela Câmara Municipal", contidos no artigo nº 181, incisos I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que cuidam da possibilidade de cooperação envolvendo o Município.

Todavia, quando o convênio envolver despesas assumidas pelo Município, ainda que em razão de contrapartida estipulada por termo de ajuste, há se distinguir "autorização legislativa" para assinatura de convênio (que não se exige) de "previsão legal para a execução do programa ou do projeto contido no convênio" (que se exige por força do art. 167, inciso I, da Constituição Federal).

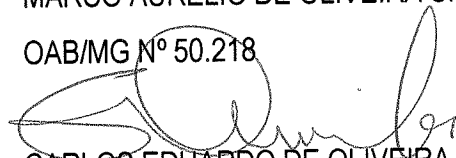
Essa distinção é relevante, vez que, como já salientado no item anterior, sem programa com dotação suficiente contido na lei orçamentária e adequado ao objeto do convênio, o Município não poderá assumir as despesas decorrentes da sua execução, salvo se a dotação for aberta mediante crédito especial, através de lei específica.

Deste modo, opinamos pela **ilegalidade** da proposição de lei apresentada, ressaltando que a decisão final compete ao plenário desta augusta Casa de Leis, o qual detém a soberania das manifestações. Esse o nosso modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 25 de outubro de 2011.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410

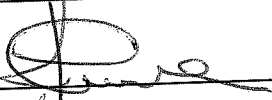
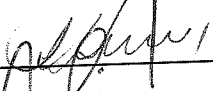
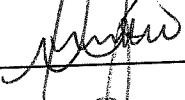
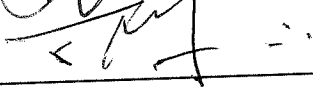
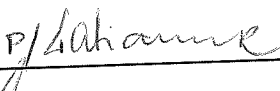
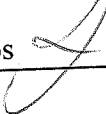
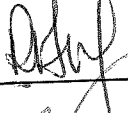
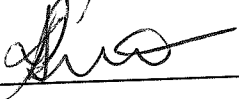


Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ____/____/____

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

1	6855/2011	Projeto de Lei

- 1 Dulcineia Maria da Costa  18 | 10 | 11
- 2 Fabricio de Oliveira Machado  18 | 10 | 11
- 3 Frederico Coutinho de Souza Dias  18 | 10 | 11
- 4 Helio Carlos de Oliveira  18 | 10 | 11
- 5 Laercio Faria Machado  18 | 10 | 11
- 6 Marcus V. Vieira Teixeira  18 | 10 | 11
- 7 Moacir Franco  18 | 10 | 11
- 8 Oliveira Altair amaral  18 | 10 | 2011
- 9 Paulo Henrique Pereira Alves  18 | 10 | 2011
- 10 Raphael Prado dos Santos  18 | 10 | 11
- 11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira  18 | 10 | 11 15:20'
- 12 Assessoria Jurídica  18 | 10 | 11
- 13 Assessoria de Comunicação  18 | 10 | 11
- 14 TV Câmara  18 | 10 | 12
- 15 Relações Institucionais  17 | 10 | 11